



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20192930500015
RECURSO : VOLUNTÁRIO 949/2021
RECORRENTE : TORINO INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 146/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela Emenda Constitucional 87/15 que dispõe que caberá ao estado de destino o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte). Operação sem apresentar o comprovante de ICMS ao estado de Rondônia.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 269, 270, 273 e 275 do Decreto 22721/2018 e EC87/95 e, para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a operação dentro do estado de Rondônia é isenta (venda para administração pública), portanto, não haveria DIFAL a ser recolhido.



GOVERNADO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo alega que há necessidade de emissão de Lei Complementar para a cobrança do DIFAL, nos termos de decisão do STF, alega as mesmas razões da inicial, ao final, requer a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela Emenda Constitucional 87/15 que dispõe que caberá ao estado de destino o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte). Operação sem apresentar o comprovante de ICMS ao estado de Rondônia.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 269, 270, 273 e 275 do Decreto 22721/2018 e EC87/95 e, para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

b)

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Argumentos da Defesa :

1- Que por ser venda para a Administração Pública, existe isenção na alíquota interna no estado de Rondônia.

Observando a nota fiscal 1325, fls 04, denota-se que o destinatário das mercadorias é o Ministério Público do Estado de Rondônia, tendo adquirido 100 monitores AOC LED.

Ocorre que, para que se usufrua da isenção de ICMS para as vendas à Administração Pública, deve-se cumprir alguns requisitos destacados na legislação (Convênio ICMS 26/2003), com previsão no RICMS/RO no Anexo I, Parte 2, item 49.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Contudo, a isenção é condicionada ao cumprimento de requisitos, como, por exemplo, o remetente deverá conceder desconto no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, indicando-o, expressamente, na nota fiscal. (Anexo I, Parte 2, item 49, nota 1 do RICMS-RO).

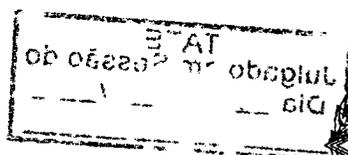
Nestes termos, como a empresa não comprovou que a mercadoria comercializada teve uma redução do preço, em relação ao imposto dispensado, não cumprindo o requisito para a concessão da isenção, a mercadoria torna-se tributada, sendo devido o DIFAL.

Como não há pagamento do DIFAL no referido processo, a ação fiscal é válida em todos os seus termos.

2- Em relação há necessidade de emissão de Lei Complementar para a cobrança do DIFAL.

O STF, nos termos do TEMA 1093, já modulou os efeitos de seu julgamento, em que operações até 31/12/2022 são válidas, nos termos dos convênios e legislações estaduais.

Assim, não assiste direito ao sujeito passivo, não logrando êxito em ilidir a ação fiscal.



TATE/SEEIN
Fls. nº 22

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O crédito tributário resta assim constituído:

ICMS	3.217,50
MULTA	2.895,75
TOTAL	6.113,25

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 15 de setembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192930500015
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 949/2021
RECORRENTE : TORINO INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 146/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 315/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O DIFAL- EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - CONVÊNIO ICMS 93/2015 - VENDA A CONSUMIDOR FINAL – OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento do Diferencial de Alíquota nos termos da Legislação em vigor, devido na venda interestadual destinada a não contribuinte localizado em Rondônia. Não aplicação da isenção prevista no Anexo I, Parte II, Item 49 por descumprimento da condição fixada pela Nota 1 do RICMS-RO Decreto n. 22721/18. Ação fiscal não ilidida. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 6.113,25 EM 13.02.2019

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões, 15 de setembro de 2022.